

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

LEI N.º 1614/00.
PROCESSO N.º 056/00.
APROVADA EM: 01.3.00.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO FAMILIAR e dá outras providências.

ACÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI:

- Artigo 1.º** - Fica criado no âmbito do Município de Corumbá, o Programa Municipal de Planejamento Familiar, com o objetivo de atender a todos os munícipes que o desejarem.
- Artigo 2.º** - Este Programa, passará a oferecer aos interessados, serviços de informação, Orientação, conscientização, esclarecimentos científicos e educativos a respeito do Planejamento familiar, que promoverá cursos abrangentes a todos os mecanismos que envolvem a concepção e as anticoncepções – naturais, de barreira hormonal e cirúrgica, abordando nestas, suas vantagens e seu riscos.
- Artigo 3.º** - Respeitando o princípio de livre decisão dos interessados, ficam assegurados, sem nenhum ônus para os mesmos e sob prévia orientação Médico-social, os métodos anticoncepcionais (naturais e cirúrgicos) adequados e desejados, durante o tempo que for necessário.
- Artigo 4.º** - As Secretarias Municipais de Saúde e Promoção Social, criarão, em conjunto, equipe multidisciplinar, constituída de médicos, psicólogos, assistentes sociais, econômicas, físicas e psicológicas dos interessados, necessárias à boa execução deste programa.
- Artigo 5.º** - Para os casais sem filhos, noivos, jovens, adolescentes, será desenvolvida Assistência educacional, clínica e psicológica, assim como, orientação para os que assim o desejarem.
- Artigo 6.º** - As Secretarias de Educação e Saúde, tratarão em Programa Especial, para esclarecimento sobre Planejamento Familiar nas Escolas Municipais a partir da 8.º Série.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

Artigo 7.º - Desde que decorra de livre e espontânea vontade, formalmente manifestada pelo indivíduo e anuído pelo Cônjuge ou parceiro, em caso do casal, poderá ser prestado sob os cuidados da Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de contracepção cirúrgica, observado o disposto no Art. 4.º desta Lei e que somente será patrocinado em caso de necessidade evidente para:

I - Casais com 03 (três) filhos ou mais; a mulher tenha no mínimo 25 anos de idade e a união seja estável ou mediante comprovação e aprovação por escrito dos pais ou responsáveis direto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato cirúrgico no homem só será realizado com a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos.

II - Mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de gravidez.

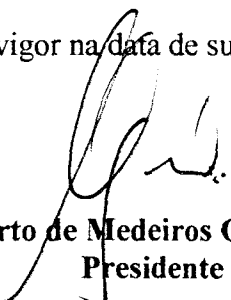
Artigo 8.º - Após cumpridas as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao hospital ou serviços de Saúde onde a cirurgia será realizada por médico especialista com prioridade para o setor público.

PARÁGRAFO 1.º - A remuneração tanto do hospital quanto do Serviço contratado ou conveniado, para a realização do Programa, serão feitas nas condições do Sistema de Saúde vigente no Município, de comum acordo entre a Secretaria Municipal de Saúde e os Hospitais Públicos que realizarão o procedimento cirúrgico.

PARÁGRAFO 2.º - Os Honorários médicos, deverão obedecer a THM (Tabela de Honorários Médicos) do Sistema Único de Saúde em vigência

Artigo 9.º - Fica assegurado ao médico especialista a liberdade em realizar ou não a contracepção cirúrgica.

Artigo 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Alberto de Medeiros Guimarães
Presidente